DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9957/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16807/2014
PROTOCOLO	: 1550546
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDNEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1023/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2014
CONTRATADA	: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 40.678,40 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1023/2014, realizada pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Novartis Biociências S/A***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 40.678,00 (quarenta mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

O Procedimento Licitatório, formalizado pela modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 6459/2014, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade, conforme Decisão Singular 4333/2014.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-693/2015 (Peça 11), se manifestou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1023/2014 e da execução financeira da mesma.

Alude ainda que, em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, seria 03/05/2014, porém os mesmo foram protocolizados somente em 07/10/2014, portanto, transcorrendo 159 (cento e cinquenta e nove) dias da data limite para o encaminhamento.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6344/2015 (Peça 13) se manifestando regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em comento, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela contratação.

Diante da intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, procedeu-se a intimação do Responsável pelo Órgão (Termo de Intimação INT-G.MJMS-12753/2015), para que o mesmo se manifestasse acerca de tal apontamento.

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Rudney de Araújo Leal, compareceu aos Autos, apresentando sua defesa, conforme documento de Peça 19.

É O RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Versam os autos no momento sobre a regularidade da formalização Nota de Empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO EMPENHO	R$	40.678,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	40.678,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	40.678,40
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	40.678,40
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	40.678,40

Diante do apresentado, verifico que a formalização da Nota de Empenho em comento foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o **Sr. *Rudiney de Araújo Leal***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação (Peça 19), por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade, uma vez que o atraso se deu em 159 (cento e cinquenta e nove) dias, prazo este que não justifica as alegações apresentadas pelo Ordenador de Despesas quando da sua defesa.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no Inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1023/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Novartis Biociências S/A*** (2ª fase), com fulcro no art. 59, Inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no art. 120, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 1023/2014, o que faço de conformidade com o art. 10, § 3º, Inciso V c/c o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável **Sr. *Rudiney de Araújo Leal*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 10, § 1º, Inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 44, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb